

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.215, DE 2016

APENSO PL Nº 10.752/2018

Altera o art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, para instituir o dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, feriado Nacional.

Autor: Deputado HÉLIO LEITE

Relator: Deputado VILSON DA FETAEMG

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de autoria do Deputado Hélio Leite (DEM-PA), tem como objetivo alterar a atual legislação de feriados nacionais, consubstanciado na Lei nº 662, de 6 de março de 1949, para incluir o dia 8 de março, em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, feriado nacional.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Cultura (CCULT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

No dia 23 de agosto de 2018, a Mesa Diretora desta Casa Legislativa autorizou a apensação do PL nº 10.752, de 2018, a este, conforme preceitua nosso Regimento Interno (art. 142 do RICD).

A proposição apensada originou-se de uma sugestão encaminhada pelo Centro de Desenvolvimento Social Convida, sediado no município de Macaé-RJ, à Comissão de Legislação Participativa (CLP), que a acatou nos termos do PL nº 10.752, de 2018.

Em virtude da apensação, a matéria passou a tramitar em Regime de Prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário (art. 151, II do RICD).

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência desta Comissão a elaboração do respectivo parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição de datas comemorativas e efemérides no calendário oficial tem por finalidade precípua o resgate de nossa memória histórica como instrumento de afirmação da cidadania e de valorização da identidade nacional.

A própria Constituição Federal de 1988, corroborando com esse preceito, estabeleceu, em seu art. 215, § 2º, que **"a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais"**. Uma data comemorativa para celebrar a luta e a conquista dos direitos da mulher é por demais oportuna, pois mostra a importância do sexo feminino na construção de uma sociedade brasileira mais justa, equânime e igualitária, onde todos os brasileiros se sintam verdadeiros cidadãos, no exercício pleno de seus direitos.

O dia 8 de março é uma data por demais importante para a história da humanidade. Suas origens remontam à luta das operárias da indústria têxtil Cotton, de Nova York, que, no ano de 1857, fizeram uma grande manifestação em que reivindicavam melhores condições de trabalho, tais como jornada de trabalho de 10 horas, melhoria de salários, direito à licença maternidade, entre outros direitos sociais. Os policiais reprimiram duramente essa manifestação, ateando fogo na fábrica, o que provocou a morte de 129 operárias. No ano de 1975, em memória à luta pioneira dessas mulheres, a

Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu que essa data deveria ser comemorada, anualmente, o Dia Internacional da Mulher.

Em nosso país, o dia 8 de março já se encontra consagrado no imaginário coletivo, por força do movimento de luta de afirmação dos direitos da mulher que, desde a década de 70 do século passado, vem se destacando no cenário político nacional. Anualmente, há intensa mobilização da sociedade em torno dessa data já consagrada no calendário oficial. Nada mais justo, pois, que se transforme em feriado nacional. Consideramos que não basta termos uma data para comemorar essa efeméride. A instituição de um feriado, em âmbito nacional, constitui uma oportunidade ímpar para que todos nós, homens e mulheres, reflitamos o quanto ainda precisamos avançar, no presente e no futuro, pela conquista efetiva dos direitos da mulher em nossa sociedade.

Do ponto de vista legal, ambas proposições estão de acordo com a legislação que, no Regimento Interno desta Casa Legislativa, aponta como atribuição desta Comissão deliberar sobre matérias que objetivem ao incentivo e à conscientização da imagem da mulher na sociedade (art. 32, inciso XXIV, k).

Por termos duas proposições legislativas idênticas, somos obrigados, por força regimental, a aprovar uma e rejeitar a outra. Neste sentido, optamos pela aprovação da primeira proposição, apresentada no ano de 2016 (PL nº 6.215, de 2016), de autoria do Deputado Hélio Leite e pela rejeição do PL nº 10.752, de 2018, oriundo da Comissão de Legislação Participativa.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG
Relator